



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500884-91.2023.8.26.0569, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante EDMILSON MATEUS BERGER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.053

Apelação nº 1500884-91.2023.8.26.0569

Comarca: Porto Feliz - 02ª Vara Judicial

Juíza de 1ª Instância: Dr. Raísa Alcântara Cruvinel Schneider

Apelante: Edmilson Mateus Berger

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 233 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) nulidade da prova obtida, por ilicitude da abordagem realizada sem fundada suspeita e da prisão em flagrante efetuada pela guarda civil municipal, (ii) a absolvição do corréu, (iii) afastamento da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, não há ilicitude na prisão em flagrante dos réus, efetuada pela guarda municipal, e consequente ilicitude da prova obtida. Guarda municipal tem aptidão para realizar o flagrante facultativo (art. 301 do CPP). Estatuto Geral das Guardas Municipais autoriza a colaboração com os órgãos de segurança pública. Abordagem realizada diante de fundada suspeita da prática de ato ilícito.

4. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Credibilidade dos relatos dos guardas civis municipais. Versões negativas dos réus que, além de contraditórias, ficaram isoladas do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas.

5. Mantida a da causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei 11.343/06, uma vez que o delito foi cometido nas dependências de parque de recreação infantil (playground).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Edmilson Mateus Berger** contra a r. sentença de fls. 357/375 que o condenou, bem como o corréu João Batista da Silva, cada qual, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de

233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 33, §4º, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06, sendo a pena privativa de liberdade substituída por suas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

A r. sentença transitou em julgado para o corréu João Batista da Silva, conforme certidão de fls. 407.

Nas razões de seu recurso, a Defesa de Edmilson Mateus Berger argui, preliminarmente, nulidade da prova obtida, decorrente da ilicitude da abordagem realizada sem fundada suspeita e da prisão em flagrante efetuada pela guarda civil municipal. No mérito, requer a absolvição do réu, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06 (fls. 442/451).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 454/459).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 467/477).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 21 de outubro de 2023, durante o período da noite, por volta das 21:40 horas, na Rua Maestro Manoel José de Calazans, Jardim Excelsior, próximo a uma praça pública com playground, na cidade e comarca de Porto Feliz, Edmilson Mateus Berger trazia consigo 92 (noventa e dois) papелotes de cocaína e João Batista da Silva, 50 (cinquenta) papелotes de cocaína, drogas que, somadas, totalizavam massa bruta de 57,12g (cinquenta e sete gramas e doze centigramas) e massa líquida de 51,08g (cinquenta e um gramas e oito centigramas), para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com

determinação legal e regulamentar, ambos agindo em concurso, previamente ajustados e com identidades de propósitos, tendo a infração penal ocorrido nas imediações de recinto onde se realizam diversões de qualquer natureza e recreativas (playground).

Segundo apurado, na data dos fatos, João e Edmilson estavam reunidos e posicionados na Rua Maestro Manoel José de Calazans, Jardim Excelsior, próximos a uma praça com playground, a fim de juntos realizar a traficância de drogas.

Guardas civis municipais estavam em serviço, momento em que foram acionados por um transeunte, que afirmou a ocorrência de traficância pelos réus nas proximidades de um playground. Os guardas municipais, diligenciando no local apontado, identificaram a dupla. Assustados, ambos fizeram menção de fuga, porém, devido à proximidade dos guardas, não obtiveram êxito.

Em revista pessoal, os guardas municipais apreenderam com os réus, no bolso das bermudas que respectivamente vestiam, um total de 142 (cento e quarenta e duas) porções de cocaína, sendo que Edmilson trazia consigo 92 (noventa e dois) papelotes de cocaína, ao passo que João trazia consigo outros 50 (cinquenta) papelotes de cocaína. Diante disso, ambos foram presos em flagrante.

Os fatos ocorreram em recinto onde se realizavam diversões de qualquer natureza e recreativa (playground), conforme acima descrito, salientando-se que, usualmente o local era frequentado por crianças.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela digna Defesa. Ao contrário do alegado, não há que se falar em ilicitude da prisão em flagrante dos réus, efetuada pela guarda municipal e consequente ilicitude da prova obtida.

Com efeito, extrai-se do art. 301 do Código de Processo Penal que qualquer do povo poderá prender quem quer se encontre nas hipóteses de flagrância do artigo 302, e que as autoridades policiais têm o dever de realizar o flagrante. Assim, embora a guarda municipal não se enquadre no conceito de “autoridade policial”, inequivocamente tem aptidão para realizar o flagrante facultativo.

Com o advento da Lei nº 13.022/2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, houve regulamentação e ampliação das funções desses agentes públicos, que estão autorizados a colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas, que contribuam com a paz social, o que inclui a abordagem e revista, em razão de fundada suspeita, como no presente caso, eliminando qualquer discussão acerca da restrita interpretação dada ao art. 144, §8º, da Constituição Federal.

De mais a mais, a Lei nº 13.675/18 que disciplina a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública prevê que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que tem como finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 9º, §2º, inciso VII), de sorte que não há que se falar em qualquer ilegalidade na prisão pela atuação dos guardas municipais.

No mesmo sentido, a orientação do C. Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município. 2. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, a guarda civil pode – como qualquer pessoa do povo - realizar o flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal. 3. Não há qualquer ilegalidade na ação dos guardas municipais, pois as fundadas razões para a prisão em flagrante foram devidamente justificadas no curso do processo. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1471280 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26-02-2024, Processo Eletrônico DJe-

s/n Divulg 05-03-2024 Public 06-03-2024).

Na hipótese, os guardas municipais realizaram a abordagem dos réus diante de fundada suspeita da prática de ato ilícito, posto que os agentes receberam denúncia de que dois homens praticavam o tráfico de drogas no local, conhecido como ponto de venda de entorpecentes, e, ao notarem a presença da viatura, os réus esboçaram intenção de se evadir, levantando a fundada suspeita de que realizavam o tráfico de drogas, o que restou comprovado pela abordagem e busca pessoal, que culminou na localização de expressiva quantidade de substância ilícita em poder de ambos.

Diante da natureza permanente do crime tráfico de drogas e, conseqüentemente, da notória existência do estado de flagrância, que justifica a legitimidade para qualquer do povo atuar, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, tem-se que legítima a ação dos agentes estatais e lícita a prova obtida.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade suscitada, passando-se à análise do mérito.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 15), laudo de constatação (fls. 16), auto de reconhecimento visuográfica do local do crime (fls. 69/71) e laudo químico-toxicológico (fls. 77/79), no qual os peritos constataram tratar-se de cocaína a substância apreendida com os réus.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Interrogado em Juízo, o réu **Edmilson Mateus Berger** negou a prática do crime, alegando que a droga não lhe pertencia. Relatou que, no dia dos fatos, estava de carro com sua esposa e filha quando encontrou João e o convidou para tomar algumas cervejas. Após deixar a esposa e a filha em casa, dirigiu-se com João para um bar na Praça Popular, chamado “Bar Nosso”. Ao avistarem a viatura, estacionaram o veículo e desembarcaram. Nesse momento, os guardas se aproximaram e lhes imputaram a traficância. Detalhou que as drogas foram encontradas no chão, próximas a uma árvore, e negou qualquer envolvimento com o

tráfico. Disse que não possui histórico de animosidade com os agentes, embora já tenha sido abordado anteriormente sem que nada ilícito fosse encontrado. Acrescentou que conhece João desde a infância, pois moram próximos, e que este trabalhava como tratorista na fazenda Boa Vista. Informou ter 24 anos, ser casado e pai de duas filhas, residindo com sua família. Trabalha em uma lavanderia de roupas, auferindo renda mensal de R\$1.680,00 e nunca havia sido processado antes. Admitiu que tem conhecimento de que a praça é um ponto conhecido de tráfico, mas explicou que estava passando no local para ir ao bar. Relatou que, ao receber a ordem de parada dos guardas, foi informado de que estavam sendo acusados de vender drogas. Declarou que não sabe por que o veículo não foi apreendido, mas que posteriormente seu cunhado foi até o local para levá-lo para casa. Negou ter admitido envolvimento com tráfico ou ser usuário de drogas. Alegou que os agentes encontraram os entorpecentes e os lançaram em suas mãos, sem que ele tivesse visto de onde os guardas vieram ou onde as drogas foram localizadas. Recordou que no momento da abordagem vestia calça de moletom e camisa vermelha, e justificou que em seu bolso não caberiam 50 porções de drogas. Acrescentou que possuía consigo R\$860,00, valor que havia recebido de seu trabalho, mas constatou que apenas R\$10,00 foram apreendidos. Por fim, reiterou que estavam apenas em deslocamento quando foram parados pelos policiais e que João vestia camisa azul e shorts jeans no momento dos fatos.

Por sua vez, o réu **João Batista da Silva**, interrogado em Juízo também negou a prática do crime. Relatou que, na data dos fatos, passou a manhã e a tarde jogando futebol em outra cidade e retornou à noite. Desembarcou próximo à Praça 13 de Maio, por volta das 20h30, momento em que encontrou Edmilson passeando de carro com sua família e, após se cumprimentarem, este lhe ofereceu uma carona até sua residência. Após Edmilson deixar sua esposa e a filha em casa, seguiram o trajeto, mas quando foi abrir a porta para descer foi surpreendido por agentes policiais que apontaram armas e ordenaram que saíssem do carro. Nesse instante, os agentes os separaram, colocando-os em lados opostos e ordenando que permanecessem sentados sobre as mãos, acrescentou que não foi realizada busca pessoal e que permaneceram sentados por mais de 30 minutos

enquanto os agentes circulavam pela praça, que estava movimentada com crianças. Pouco depois, os guardas retornaram com uma quantidade de drogas em mãos e a dividiram entre os dois réus. Declarou que não esboçou qualquer reação nem tentou fugir, sendo apenas algemado e conduzido à Santa Casa de Porto Feliz e, posteriormente, à delegacia. Admitiu ser usuário de drogas, mas negou a prática de tráfico. Declarou que não sabe se Edmilson foi revistado, mas confirmou que ambos permaneceram separados durante a abordagem. Negou que estivessem a caminho de um bar, disse que o seu destino era a própria residência. Disse que ambos estavam ingerindo uma lata de cerveja no momento da abordagem. Acredita que o veículo não foi apreendido para sustentar a acusação de tráfico, já que, posteriormente, o automóvel foi liberado. Acrescentou suspeitar de implicância por parte dos policiais, pois reside próximo a um ponto conhecido de tráfico e já foi abordado anteriormente. Recordou que Edmilson sugeriu que fossem a outro local para beber, mas recusou o convite. Relatou que, no momento da abordagem, já estava prestes a descer do carro quando os policiais emparelharam a viatura com o veículo de Edmilson e deram ordem de parada. Disse que só soube da quantidade de dinheiro apreendido com Edmilson posteriormente, por meio de redes sociais, e acredita que o valor girava em torno de R\$15 ou R\$20. Declarou que não viu de onde vieram as drogas, e que os agentes apenas circularam pelo local antes de atribuí-las aos dois. Destacou que a quantidade parecia excessiva para caber em seu bolso e acrescentou que não possuía nada consigo além do celular. Por fim, negou qualquer tentativa de fuga e declarou que, devido ao fato de estar usando um short de tacetel com bolso rasgado, evitava carregar objetos no bolso, incluindo o celular – que estava em sua cintura – por falta de espaço adequado.

Nada obstante os réus não terem admitido o tráfico, a autoria restou demonstrada.

O guarda civil municipal **Felipe de Freitas** atestou em Juízo que durante patrulhamento nas proximidades de um parque infantil, um cidadão que passeava com sua filha – e optou por não se identificar – relatou que dois indivíduos estavam comercializando entorpecentes no local. Considerando que a região possui intensa circulação de crianças, a equipe deu prioridade à ocorrência e rapidamente

localizou os suspeitos. Ao perceberem a aproximação da equipe, os indivíduos inicialmente demonstraram intenção de fugir, porém, logo se renderam à abordagem. Durante a revista, foram encontrados entorpecentes e dinheiro em espécie. No bolso de João Batista, havia 50 porções de cocaína, enquanto Edmilson portava 92 porções da mesma droga, além de R\$10,00. As drogas estavam armazenadas nos bolsos dos suspeitos, que se encontravam ao lado de um playground. Em um primeiro momento, os indivíduos alegaram que os entorpecentes eram para consumo próprio, porém, durante entrevista informal, admitiram a prática do tráfico de drogas. A abordagem ocorreu cerca de três minutos após a equipe receber a denúncia do cidadão. Destacou que ambos já haviam sido abordados anteriormente, mas nunca com uma quantidade tão expressiva de entorpecentes. Relatou, ainda, que, após os fatos, João Batista foi posto em liberdade, mas posteriormente foi novamente preso pela mesma equipe, praticando o mesmo crime. Relatou que o denunciante estava em uma rua paralela à praça e relatou que pretendia deixar sua filha brincando no parque, mas desistiu ao perceber a atividade criminosa dos suspeitos, e acrescentou que viu um dos envolvidos entregando entorpecentes a motoristas e transeuntes. Esclareceu que os indivíduos não estavam danificando bens públicos, mas comprometiam a convivência dos cidadãos em um espaço de uso comum. No momento da abordagem, não foram flagrados vendendo drogas, porém, diante do histórico dos suspeitos e da descrição fornecida pelo denunciante, optaram por abordá-los sem hesitação. O cidadão descreveu os suspeitos como dois homens de pele parda. Não se recordou em detalhes das vestimentas que usavam. Ressaltou, por fim, que os indivíduos esboçaram intenção de fuga antes mesmo da abordagem, embora, naquele instante, os agentes ainda não soubessem que eles portavam drogas. Após a detenção, foi realizada uma varredura na área, porém, não foram localizados outros entorpecentes no local.

No mesmo sentido, o guarda civil municipal **Luiz Carlos Soares Júnior** atestou que durante patrulhamento foram abordados por um cidadão, o qual relatou ter presenciado a prática de tráfico de drogas em um parque nas proximidades. Diante da informação, a equipe prosseguiu com o patrulhamento, seguindo as características descritas pelo cidadão, e localizou os suspeitos. Durante a

abordagem e busca pessoal, foram encontradas substâncias entorpecentes e a quantia de R\$10,00 com um deles. Os réus, informalmente, confessaram a prática do crime. Um dos suspeitos portava 50 porções de substância análoga à cocaína, enquanto o outro carregava 92 porções da mesma substância. Esclareceu que não presenciou os suspeitos realizando a comercialização da droga, tendo a abordagem ocorrido com base na denúncia do transeunte. A equipe optou por verificar a veracidade das informações recebidas e, ao realizar a busca, confirmou a posse dos entorpecentes. Destacou, ainda, que o denunciante disse ter visto os suspeitos praticando o tráfico no local.

Em face da prova produzida, dúvida não há em relação à autoria do crime, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM

NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

De passagem, frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal, conforme reiterada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Por outro lado, as versões negativas de autoria que os réus apresentaram para os fatos restaram contraditórias entre si e isoladas do acervo probatório, absolutamente desacompanhadas de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança, especialmente ante narrativa segura das testemunhas ouvidas, não sendo crível supor que tivessem criado, falsamente, depoimento detalhado e harmônico, conforme já assentado.

Destaca-se ainda que, não obstante a negativa de autoria, os réus nada produziram para comprovar eventual álibi, sequer arrolaram testemunha

para esse mister, notadamente a esposa do réu Edmilson, com quem estariam antes da abordagem.

Portanto, a versão que os réus apresentaram para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos. Em suma, a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, em porções individuais, pronta para a comercialização, o modo como se comportaram ao avistar a viatura, procurando se evadir, a apreensão de dinheiro cuja origem lícita não restou demonstrada, a forma como ocorreu a prisão, em local conhecido como ponto de venda de drogas, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Por fim, de rigor o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, eis que os guardas civis atestaram que os réus foram detidos em posse dos entorpecentes nas proximidades de um pequeno parque de recreação infantil, conforme se vê do auto de reconhecimento visuográfica de fls. 69/71.

Ademais, para a incidência da majorante, não é necessário que se comprove que o agente pretendia atingir o público dos locais previstos no artigo 40, III, da Lei de Drogas. Confira-se:

"A causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 é objetiva, bastando para sua incidência que o delito tenha sido cometido nas dependências ou nas imediações dos estabelecimentos discriminados em tal preceito, sendo desnecessária a comprovação do dolo do agente em atingir o público específico dos locais referidos na norma". (STJ - AgRg no HC n. 704.645/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 08/08/2022).

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06 era medida a se impor, passando-se à análise da dosimetria.

Não houve insurgência da Defesa quanto à dosimetria pena aplicada, que se mostra dentro dos ditames legais, fundamentada em consonância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o sistema trifásico, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora